



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais – SDCI

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DCG-0011802-15.2025.5.03.0000 (07/25)

SUSCITANTES:

1 - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS – FTIUMG;

2 - SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO SUL DE MINAS – SINDSUL-MG.

SUSCITADAS:

1 - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG;

2 - CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.;

3 - CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

Data: 19 de setembro de 2025, às 11h00min (8ª audiência)

Local: Plenário 2 - Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Av. Getúlio Vargas, 225, 8º andar – Belo Horizonte/MG

Desembargador Instrutor: Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira

Ministério Público do Trabalho: Dra. Lutiana Nacur Lorentz

Abertos os trabalhos e apregoadas as partes, seus representantes identificaram-se.

A FTIUMG encontra-se representada pelo Senhor Vanderlei Toledo (Dirigente Sindical) e assistido pela procuradora Leticia de Souza Ribeiro (OAB/MG 107574).

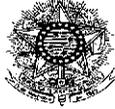
O SINDSUL-MG encontra-se representado pelos senhores João Wayne Oliveira Abreu (Diretor) e Luciana Magalhães de Oliveira (Presidente) e assistido pela procuradora Kátia de Souza Ribeiro Versiani (OAB/MG 95.178).

As Suscitadas encontram-se representadas pelos Senhores Reynaldo Passanezi Filho (Presidente da CEMIG), Brunno Viana Sant'Anna (Superintendente de Gestão de Pessoas), Bernardo Ramos (Diretor), Hudson Félix Almeida e assistidas pelos procuradores Rodrigo Seizo Takano (OAB/SP 162.343), Paulo Roberto Sifuentes (OAB/MG 24.714), Cristiana Fortini (OAB/MG 65573) e Frederico Rodrigues Nogueira Feres (OAB/MG 169.662).

As partes noticiaram que chegaram a um consenso e anexaram minuta de acordo para fins de homologação por este Regional.

Pugnaram pela realização da audiência designada de forma presencial, o que foi deferido (petições Id. 69dcf22 e 2cf120d).

O SINDIELETRO/MG, mediante a petição Id. 624E8be, requereu a sua inclusão no feito como Terceiro Interessado, tendo em vista que é "sindicato de base majoritário da



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais – SDCI

categoria eletricitária em Minas Gerais”, o que foi indeferido, nos termos da decisão Id e2766cc.

Protestos registrados pelo SINDIELETRO/MG.

Por meio da manifestação Id 317c3e7, as Suscitadas retificaram a Cláusula Sétima para retirarem a referência à Ação Civil Pública n. 5071307-43.2025.8.13.0024 ajuizada junto à 2ª Vara Civil da Comarca de Belo Horizonte.

O Desembargador Instrutor, tendo em vista a tratativa apresentada no feito, manifestou-se no seguinte sentido:

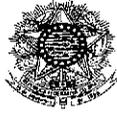
A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Minas Gerais e o Sindicato dos Eletricitários do Sul de Minas Gerais ajuizaram o presente Dissídio Coletivo de Greve em face da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, CEMIG Distribuição S.A. e CEMIG Geração e Transmissão S.A., pretendendo a manutenção do plano de saúde "PROSAÚDE INTEGRADO" (PSI), cuja autogestão é realizada pela Cemig Saúde.

Alegaram a existência de direito adquirido ao benefício, que há décadas vinha sendo ofertado aos trabalhadores, com custeio compartilhado entre a CEMIG, suas subsidiárias e os beneficiários, destacando que as Suscitadas, após decisão proferida pelo TST no processo AACC nº 0011813-49.2022.5.03.0000, alteraram indevida e unilateralmente a forma de fomento do benefício, com substancial elevação no valor das mensalidades, além da aplicação de um reajuste de 60,5%, o que levou à deflagração do movimento paredista noticiado nos autos.

Em sede de tutela de urgência (Id 92132c9), esta 1ª Vice-presidência deferiu parcialmente os pedidos iniciais, determinando, entre outras medidas, a redução de 20% no valor custeado pela CEMIG, devendo tal importância ser suportada pelos beneficiários, por meio de rateio entre eles.

Na decisão liminar, salientou-se que o TST, no julgamento da mencionada AACC n. 11813-49.2022.5.03.0000, estabeleceu tão somente a cessação da validade das cláusulas de renovação automática dos instrumentos coletivos que conferiam regramento ao plano de saúde do PSI, não autorizando, contudo, a extinção do benefício, sem que antes houvesse debates efetivos com os substituídos pela via da autocomposição ou, facultativamente, da heterocomposição, a partir do exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Após várias audiências de tentativa de conciliação, as partes trouxeram aos autos minuta de acordo para definição de um novo plano de saúde (Id 69dcf22), cujas cláusulas, em suma, estabelecem a extinção das obrigações da CEMIG quanto ao custeio do PSI, mediante aporte, a título indenizatório, da quantia de R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão duzentos e cinquenta milhões de reais), a ser paga em 6 parcelas anuais.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais – SDCI

Em virtude da composição alcançada, as partes requereram, na audiência ocorrida no dia 12/09/2025, que o correspondente instrumento coletivo seja homologado por esta Justiça Especializada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer Id 6b6fd4c, procedeu à análise da minuta do supracitado acordo e teceu considerações acerca da clareza do termo final do custeio da CEMIG, da composição da operadora do novo plano de saúde avençado entre as partes, da atuação do Comitê Gestor e do cargo de diretor gestor, solicitando esclarecimentos a respeito destas matérias, a fim de que seja garantida a observância dos princípios da negociação coletiva.

As partes se manifestaram no documento Id d84d426, para prestar os esclarecimentos solicitados e acolher parcialmente as sugestões do MPT, para: a) em relação ao Comitê Gestor, os sindicatos poderão participar da formulação do regulamento do novo plano de saúde e b) em relação ao Cargo de Diretor Gestor na Cemig Saúde, as entidades que aderirem ao acordo, poderão, em conjunto, indicar um Diretor, a fim de se garantir a simetria entre a patrocinadora e os beneficiários.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de acordo judicial celebrado pela Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, CEMIG Geração e Transmissão S.A. – CEMIG GT, CEMIG Distribuição S.A. – CEMIG D, a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Minas Gerais e o Sindicato dos Eletricitários do Sul de Minas Gerais.

A avença entabulada entre os litigantes, conforme se extrai da Cláusula Segunda do acordo, objetiva dar quitação e extinção às obrigações contraídas pela CEMIG e suas subsidiárias, no que concerne ao custeio do plano de saúde PSI, que tem como beneficiários empregados, ex-empregados, aposentados, pensionistas e seus dependentes, estabelecendo-se como contrapartida o aporte de quantia indenizatória que custeará a migração para um novo plano de saúde.

O instrumento coletivo faz distinção, em suas Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta, entre os empregados, nos seguintes termos: a) **ativos**, que deverão migrar automaticamente para o Plano de Saúde Premium, com custeio integral por parte da empresa das mensalidades do titular e seus dependentes diretos (cônjuge, companheiro/companheira e filhos menores de 24 anos); b) **“pré-aposentados”**, que, uma vez desligados até 31/12/2027 e vinculados ao Plano de Saúde Premium, receberão o custeio da mensalidade do plano por 36 meses, a partir do mês subsequente ao desligamento e c) **Ex-Empregados, Aposentados, Pensionistas e Dependentes**, que serão beneficiados pelo pagamento, por parte da CEMIG, de uma indenização compensatória e saldo do Fundo Garantidor do atual PSI.

Importa, portanto, apreciar o acordo celebrado, para decidir a respeito de sua homologação. O princípio da autonomia da vontade se evidencia na capacidade de as partes transaciona-



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais – SDCI

rem as novas regras do plano de saúde, incluindo a forma de custeio. Vale anotar, aqui, que as entidades sindicais envolvidas noticiaram a realização de assembleias para deliberação do ajuizamento do presente Dissídio Coletivo de Greve e de eventual acordo dele decorrente, conforme se vê nas considerações iniciais que delinham as diretrizes das novas regras do plano de saúde (Id 69dcf22).

Além do mais, a CR/88, em seu art. 7º, XXVI, assim como o texto celetista, na redação dos arts. 611-A e 611-B, garantem a liberdade sindical e a negociação coletiva como instrumentos legítimos de auto-regulação das relações de trabalho, permitindo que as partes, de forma autônoma, encontrem soluções para questões complexas como o financiamento de benefícios de saúde.

Neste particular, importa citar a decisão proferida pelo STF no julgamento do Tema 1046 de repercussão geral, ocasião em que a Suprema Corte fixou a seguinte tese: *“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”*.

Sendo assim, entendo como hígidas as regras basilares do acordo juntado aos autos, sobretudo por não representarem ofensa aos direitos indisponíveis das partes, nem a normas de ordem pública.

Citem-se, como exemplo, a Cláusula Segunda - em que as partes declaram que o objeto da transação diz respeito à quitação e extinção das obrigações da CEMIG quanto ao custeio do plano de saúde PSI - assim como a cláusula Quinta - cuja redação determina que a CEMIG efetuará o pagamento de uma indenização compensatória no valor total máximo de R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais), em 6 parcelas, com reajuste pelo IPCA.

Nota-se que o acordo entabulado tem por desiderato o ponto de equilíbrio para se obter a manutenção de um plano de saúde de qualidade para os trabalhadores, com razoável aporte financeiro da CEMIG, o que, a toda evidência, demonstra a reunião de esforços de ambas as partes, a fim de se alcançar um desfecho justo e equitativo, pautado no princípio da boa-fé.

Não menos relevante é a observância do princípio da proteção aos trabalhadores. Com efeito, o acordo, ao prever uma indenização compensatória substancial e a migração para um novo plano, busca, a só tempo, mitigar os impactos negativos da cessação do custeio anterior, além de garantir a continuidade da assistência à saúde dos beneficiários, sobretudo quando se consideram as rígidas regras dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9656/1998.

A solução encontrada para resolver a questão do plano de saúde, por meio da composição das partes, traz impactos positivos e diretos na vida dos trabalhadores e na sustentabilidade



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais – SDCI

financeira da empresa, o que beneficia ambas as partes e evita a perpetuação de litígios, consagrando-se também o princípio da eficácia social da norma.

Outro ponto a ser considerado refere-se à quitação e revogação de disposições anteriores, previstas na Cláusula Sexta do acordo, o que se mostra essencial para a garantia da segurança jurídica das partes, pois encerra discussões sobre a controvérsia acerca do plano de saúde.

De igual relevância é a previsão de um Comitê Gestor para administração dos recursos destinados ao novo plano (Cláusula Quinta, parágrafos 10 em diante), que revela um modelo de governança compartilhado, buscando garantir a transparência e a correta aplicação dos recursos.

Considerando que a autocomposição é um importante instrumento de solução de litígios, notadamente no âmbito desta Justiça Especializada, e que as partes litigantes se manifestaram livremente, sem vícios de vontade, ofensas a normas de ordem pública ou a direitos irrenunciáveis, observando, ainda, os limites da autonomia coletiva privada, tem-se por cabível a homologação do acordo supramencionado.

Naturalmente, tratando-se de uma negociação que envolve demandas de trato sucessivo, no decorrer do tempo, eventualmente, haverá necessidade de readequações, o que, entretanto, não pode ser previsto por ora.

Não se pode, por fim, deixar de reconhecer e enaltecer o empenho das partes, que após longas e complexas tratativas, chegaram a bom termo, optando pela via da conciliação. A dedicação e a maturidade demonstradas, tanto pelos Suscitantes quanto pelas Suscitadas, foram essenciais para se alcançar o desfecho positivo, que retrata não somente o fim de um período de tensão, mas um notável exemplo de como o diálogo e a negociação podem superar impasses, mesmo nos momentos mais desafiadores.

Desse modo, com fundamento nos arts. 25, II, 'e', e 233 do Regimento Interno deste eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, homologo o acordo firmado entre as Suscitadas (Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG e suas Subsidiárias) e os Suscitantes (Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Minas Gerais – FTIUMG - e Sindicato dos Eletricitários do Sul de Minas – SINDSUL-MG), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme cláusulas nele previstas, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

As Suscitadas em audiência, espontaneamente, aceitaram honrar as custas processuais.

Custas, pelas Suscitadas, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculadas sobre a importância arbitrada de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo recolhimento deverá ser comprovado nos autos mediante GRU Judicial, sob o código 18740-2 – STN – Custas Judiciais, Gestão 080008/00001, em conformidade com o Ato Conjunto n. 21/2010 TST.CSJT.GP.SG no prazo de 10 dias. Comprovada a obrigação, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 dias e arquivem-se os autos.

A procuradora do Ministério Público do Trabalho parabenizou as partes pelos esforços envidados para se alcançar o acordo celebrado e o Desembargador Instrutor pela louvável condução do litígio. Recomendou, ainda, que as sugestões esclarecidas no documento juntado pelas partes sejam incorporadas ao teor do acordo celebrado. Por fim, opinou pela homologação da avença.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais – SDCI

As Suscitadas pediram a palavra e consideraram que o plano de saúde e a proteção dos colaboradores, sobretudo os de menor condição financeira, sempre foi objeto de preocupação da CEMIG. Parabenizou o SINDSUL, pela boa atuação e cordialidade no processo. Enalteceu também a atuação do Desembargador Instrutor, pela serenidade, equilíbrio e competência na condução do acordo. Agradeceu, ainda, o Ministério Público do Trabalho pelas considerações que estimularam o deslinde das questões mais complexas, facilitando a composição entre as partes.

O Presidente da CEMIG destacou o esforço das partes e a participação decisiva deste eg. Tribunal Regional do Trabalho no deslinde deste Dissídio Coletivo de Greve. Agradeceu o SINDISUL pela colaboração para que o acordo fosse alcançado.

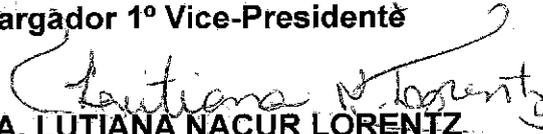
O SINDISUL citou a serenidade do Desembargador Instrutor, fator essencial para que as partes mantivessem o diálogo, no curso da tramitação do Dissídio Coletivo, visando a busca de um consenso. Ressaltou o considerável número de beneficiários que não poderiam ficar a descoberto de um benefício que garantisse a sua saúde e de seus familiares. Citou o ilustre escritor mineiro Guimarães Rosa.

O Ministério Público do Trabalho requereu que este processo receba o Selo de Relevância, para fins de futuras publicações.

Nada mais havendo e cientes as partes, encerrou-se a audiência.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2025.

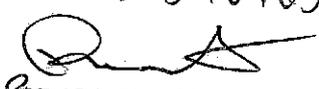

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
Desembargador 1º Vice-Presidente


DRA. LUTIANA NACUR LORENTZ
Procuradora do Ministério Público do Trabalho


FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS – FTIUMG; OAB/MG, 107574


SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO SUL DE MINAS – SINDSUL-MG. OAB/MG, 95178


COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG
Reynaldo Passanezi Filho (Presidente)


Fredérico Feres
OAB/MG 169.662

PAULO SIGAUDES
OAB-24714



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

LISTA DE PRESENCAS
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DCG 0011802-15.2025.5.03.0000

SUSCITANTE:	SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO SUL DE MINAS GERAIS (SINDSUL)
SUSCITADOS:	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG; CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A; CEMIG DISTRIBUICAO S.A

DATA: 19 de setembro de 2025 (8ª audiência)

LOCAL: Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (Plenário 2 do Prédio Sede, Avenida Getúlio Vargas, 225, Funcionários, Belo Horizonte/MG)

Desembargador Instrutor: Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira

NOME (LETRA DE FORMA)	REPRESENTAÇÃO	ASSINATURA	OAB
HUDSON FEIX ALMEIDA	CEMIG		
Bruno Viane	CEMIG		
RODRIGO SEIBO TRAMIN	CEMIG		162.343
Dennardo Z. F. Reme	CEMIG		
Raynaldo Passanzi Filho	CEMIG		
CRISTIANA FOETVI	CEMIG		65573
Frederico Feres	CEMIG		169662
Alexandro Jordano	CEMIG		122244
JOÃO WAGNER O. ABRA	SINDSUL		-
Luciana Magalhães Oliveira	Sindsul		
DANIELA DE S.F. ESPINDOLA	SINDSUL		170.594
Letícia S.R. JUPIACARA	Federação		107.574
VANDERLEI TOUSSO	Federação		102.934
Kátia de Souza Brito Verriani	Sindsul		116.95.178

